



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 5.874, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

Autor: Prefeito Municipal.

[Vigência - Art. 18](#)

Dá nova redação, revoga e acrescenta dispositivos e altera as tabelas constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.767, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento e a Taxa de Fiscalização de Publicidade.

A Câmara Municipal de Guarulhos aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação, revoga e acrescenta dispositivos e altera as tabelas constantes dos Anexos I e II da [Lei Municipal nº 5.767, de 28 de dezembro de 2001](#), que instituiu a Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento e a Taxa de Fiscalização de Publicidade.

Art. 2º O inciso II do § 3º do art. 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - a residência de pessoa física em razão do exercício de atividade econômica que possua enquadramento parcial ou total nos incisos constantes do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Os §§ 1º e 2º do art. 7º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Não havendo na tabela constante do anexo I especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo grupo que contiver maior identidade de características com o considerado.” (NR)

“§ 2º Ocorrendo o enquadramento em mais de um grupo, para efeito de cálculo da taxa, prevalecerá o que conduzir ao maior valor.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os documentos relativos à inscrição municipal e à última alteração no Cadastro Fiscal Mobiliário, deverão ser mantidos no estabelecimento para apresentação ao Fisco, quando solicitados.” (NR)

Art. 5º O art. 16 passa a vigorar com as seguintes disposições:

“I - multa de 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, mediante comprovação do fisco municipal;” (NR)

“II - multa de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estejam obrigados, na forma e prazo regulamentares;” (NR)

“III - multa de 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa, apresentarem documentos com dados inexatos ou omissão dos mesmos que resultem em valor da taxa menor que o devido;” (NR)

“IV - multa de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição municipal e à última alteração no Cadastro Fiscal Mobiliário;” (NR)

“V - multa de 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei.” (NR)

“Parágrafo único. Em caso de reincidência das infrações, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), entendendo-se como reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator e dentro do prazo de 3 (três) anos contados da data da infração anterior.” (NR)

Art. 6º O art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento as associações comunitárias e desportivas, as entidades sindicais de trabalhadores e as instituições assistenciais, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: (NR)

I - não tenham finalidade lucrativa;

II - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

III - estejam regulares quanto aos demais tributos devidos ao Município; (NR)

IV - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão; (NR)

V - comprovação de que atendam as exigências acima, as quais deverão ser apresentadas: (NR)

a) a partir da edição da presente Lei, na forma e prazo estabelecidos em regulamento, para os estabelecimentos já inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário; (NR)

b) sempre que solicitados pelo fisco municipal, inclusive no caso de inscrição inicial. (NR)

§ 1º Ficarão igualmente isentos os templos religiosos de qualquer culto, estando estes, dispensados da comprovação constante do inciso V do presente artigo. (NR)

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso V, implica a perda do reconhecimento do benefício por parte da Administração Municipal.” (NR)

Art. 7º O § 2º do art. 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A utilização ou exploração de publicidade, a que se refere este artigo, fica sujeita ao prévio registro na Prefeitura, conforme o disposto na Seção V do Título II da [Lei Municipal nº 5.767, de 31 de dezembro de 2001.](#)” (NR)

Art. 8º O *caput* do art. 23, seus respectivos incisos e parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade:” (NR)

“I - indicativos de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, prontos-socorros e templos religiosos de qualquer culto;” (NR)

II - ...;

III - ...;

IV - ...;

V - ...;

VI - ...;

“VII - localizados efetivamente no interior do estabelecimento, inclusive aqueles veiculados em áreas internas de condomínios, expostos em locais internos de embarque e desembarque de passageiros, e exibidos no interior de centros comerciais, shoppings ou assemelhados;” (NR)

“VIII - os anúncios e emblemas de entidades públicas e sindicais, entidades declaradas de utilidade pública, órgãos municipais, estaduais e federais, no estrito cumprimento de suas atividades institucionais;” (NR)

“IX - os anúncios veiculados em equipamentos de transportes que estejam sob os regimes de permissão, concessão ou autorização de serviços públicos do Município;” (NR)

“X - os anúncios indicativos de nome ou atividade, com área de até 1m² (um metro quadrado), desde que sejam únicos e veiculados no próprio imóvel residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviços;” (NR)

“XI - as placas, faixas ou pinturas, de até 1m² (um metro quadrado), restritas a uma por estabelecimento imobiliário, quando instaladas na fachada de imóvel destinado exclusivamente à locação ou à venda do referido imóvel.” (NR)

“§ 1º Na hipótese do Inciso IV, a isenção da Taxa de Fiscalização de Publicidade restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos, em placas, letreiros ou gradis, de área igual ou inferior, em sua totalidade a 1,0m² (um metro quadrado), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

“§ 2º Perderá o benefício constante do inciso X deste artigo, o sujeito passivo que exceder a quaisquer das condições estabelecidas no referido inciso, estando sujeito ao lançamento da taxa nos termos da tabela constante do Anexo II desta Lei.” (NR)

“§ 3º A isenção da taxa não desonera o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias referentes aos anúncios.” (NR)

Art. 9º Dá nova redação ao § 2º e acrescenta o § 4º ao art. 26, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os anúncios localizados em local diverso do estabelecimento ou que não tenham relação direta com o mesmo, terão a taxa calculada na conformidade com o disposto no Tipo 2 e respectivos subitens da Tabela constante do Anexo II que integra esta Lei.” (NR)

“§ 4º Os anúncios temporários, cuja veiculação não exceda a 90 (noventa) dias, terão a taxa calculada à razão de 30% (trinta por cento) ao mês, do valor previsto no item ANUAL dos Tipos 1 e 2 da Tabela constante do Anexo II desta Lei.” (NR)

Art. 10. O *caput* do art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** Os anúncios não enquadrados no artigo anterior terão a Taxa de Fiscalização de Publicidade calculada na conformidade com os Tipos 3, 4 e 5 e respectivos subitens da Tabela constante do Anexo II, integrante desta Lei.” (NR)

Art. 11. O § 4º do art. 30, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Quanto aos veículos publicitários de caráter temporário, cujo período de incidência seja diário, semanal ou mensal, no ato do registro no CFP, o sujeito passivo indicará o número de dias, semanas ou meses que efetivará a publicidade, ficando dispensado do cancelamento do registro, bem como dos efeitos do inciso IV do § 1º deste artigo, desde que o período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.” (NR)

Art. 12. O inciso II do § 1º e o § 2º do art. 31, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II - decorrido o prazo decadencial, contados da ocorrência do fato gerador e a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.” (NR)

“§ 2º Poderão ser lançados através de auto de infração e imposição de multa: (NR)

I - ...;

II - ...”

Art. 13. Dá nova redação ao § 4º e acrescenta o § 6º ao art. 34, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A Administração poderá exigir, por intermédio de notificação preliminar, o registro no Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP, ou ainda, que os dados apresentados no registro de publicidade sejam alterados pelo sujeito passivo na forma e prazos regulamentares, desde que não representem dolo, fraude ou simulação.” (NR)

“§ 6º A publicidade visual volante veiculada por intermédio de panfletos, impressos e amostras, descritas no item 3.01 da tabela constante do Anexo II desta Lei, terá liberado seu registro no Cadastro Fiscal de Publicidade, tão-somente quando para distribuição em feiras livres em curso.” (NR)

Art. 14. O art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** Decorridos os prazos estipulados sem que o contribuinte tenha se regularizado perante o Cadastro Fiscal de Publicidade, a Administração promoverá de ofício o registro do anúncio, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.” (NR)

Art. 15. O art. 39 passa a vigorar com as seguintes disposições:

“I - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da taxa devida, aos que deixarem de efetuar o registro no CFP, bem como as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, relativos a cada veículo de publicidade cadastrado ou não, quando apurados por meio de ação fiscal ou promovidos após o seu início;” (NR)

“II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que são obrigados, na forma e prazos regulamentares;” (NR)

“III - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que recusarem a exibição do registro do anúncio, da inscrição ou de quaisquer outros documentos fiscais relativos à Taxa de Fiscalização de Publicidade;” (NR)

“IV - multa de 120% (cento e vinte por cento) do valor da taxa devida, aos que deixarem de afixar o número do registro junto ao anúncio ou afixá-los fora dos padrões estabelecidos em regulamento;” (NR)

“V - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, efetuada após o início da ação fiscal ou através dela;” (NR)

“VI - multa de 50 UFG (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) às infrações para as quais não haja penalidade prevista nesta Lei.” (NR)

“**Parágrafo único.** Em caso de reincidência das infrações, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), entendendo-se como reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator e dentro do prazo de 3 (três) anos contados da data da infração anterior.” (NR)

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, e especificamente, as seguintes disposições da [Lei nº 5.767, de 2001](#):

I - § 3º do art. 9º;

II - § 3º do art. 26;

III - § 6º do art. 30; e

IV - Art. 42 e seus parágrafos.

Art. 17. O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2003.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2002.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Assuntos Legislativos da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO
Diretor

Publicada no Diário Oficial do Município nº 101 de 20 de dezembro de 2002.

PA nº 20310/2001.

Texto atualizado em 7/4/2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

[Anexo I - Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento](#)

[Anexo II - Taxa de Fiscalização de Publicidade](#)